



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

LEI Nº 645 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

***DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR,
ESTADO MARANHÃO, E TRATA DE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º O Plano Diretor do Município de São José de Ribamar, do Estado do Maranhão, fica instituído como instrumento regulador e essencial do desenvolvimento do município e do seu planejamento.

Art.2º Para efeito desta lei, Plano Diretor é o instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção de desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, sociais, físico-ambientais, administrativos e econômicos.

Parágrafo Único - As Leis de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Anual observarão as disposições estabelecidas na nesta lei.

Art. 3º O Plano Diretor de São José de Ribamar, do Estado do Maranhão, é válido para todo o território do município, com limites reconhecidos, conforme mapa do município - mapa 02, nos seguintes termos: seu perímetro se inicia na extremidade setentrional do talvegue do Rio Jaguarema, que deságua na Costa Noroeste da Ilha de São Luís, fazendo divisa com o município de São Luís na praia denominada "Praia do Meio" no ponto **P1** de coordenadas UTM 587365.47, 9726517.65; segue deste ponto no sentido oeste – leste pela linha d'água da praia do Araçagy até encontrar o ponto **P2** de coordenadas UTM 592626.66, 9728403.09 na foz de um igarapé; daí segue rumo Sul verdadeiro em linha reta e, ganhando terra alcança o ponto **P3** de coordenadas UTM 590109.17, 9717758.75 no cruzamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

dessa linha com o eixo da Rodovia MA-201 (São Luís - São José de Ribamar); deste ponto segue pelo dito eixo rodoviário, no sentido leste em direção à sede do município de São José de Ribamar até que o mesmo alcance o ponto **P4** de coordenadas UTM 593099.11, 9717926.59 no cruzamento da rodovia com um dos afluentes da margem esquerda do Rio São João; daí segue ainda pelo já citado eixo rodoviário atingindo o ponto **P5** de coordenadas UTM 596192.28, 9717737.86 no cruzamento da rodovia MA-201 com o Rio São João; segue até o ponto **P6** de coordenadas UTM 599239.65, 9718706.16, que é a intersecção próxima ao Povoado de Maracajá, da MA-204 com o desvio rodoviário originário da margem norte da MA-201 na altura do povoado Riozinho; segue pelo eixo da MA-204 no sentido sudeste até encontrar novamente a MA-201 no ponto **P7** de coordenadas UTM 599724.76, 9718473.48 neste cruzamento; continua no sentido Oeste-Leste até encontrar o ponto **P8** de coordenadas UTM 601617.82, 9718778.28, ainda no eixo da Rodovia MA-201; deste ponto converge, ainda pela MA-201 para o Sudeste, até encontrar o ponto **P9** de coordenadas UTM 602039.60, 9718417.02, próximo ao povoado Vila São José; neste ponto, a trajetória deixa o eixo da MA-201, convergindo para o sentido Nordeste e segue em linha reta na direção do povoado Timbuba, cortando a estrada que liga o povoado de Pau Deitado ao povoado de Canavieira até atingir o ponto **P10** de coordenadas UTM 604201.73, 9721904.69 no leito de um afluente da margem direita do Rio Antônio Esteves; segue pelo leito do Rio Antônio Esteves à jusante até a sua foz no extremo Norte do Município na praia de Panaquatira, no ponto **P11** de coordenadas UTM 605061.00, 9727056.15; deste ponto, segue pela linha d'água margeando a faixa marítima da Baía de São José de Ribamar no sentido Norte-Sul até encontrar o ponto **P12** de coordenadas UTM 591711.15, 9701352.25, na extremidade Sul do Município na foz do Rio Tajipurú; daí segue por este rio a montante no sentido Norte até encontrar o ponto **P13** de coordenadas UTM 591205.26, 9708548.49 no cruzamento dele com a estrada que liga o povoado de Tajaçuaba, no município de São Luís, a Juçatuba, no município de São José de Ribamar; deste ponto segue em linha reta no sentido Norte até atingir a Lagoa da Mata, na margem direita do Rio São João, no ponto **P14** de coordenadas UTM 590690.95, 9714801.35; daí converge para o sentido Noroeste e segue em linha reta cruzando perpendicularmente o Rio Paciência até encontrar a estrada da Maioba no ponto **P15** de coordenadas UTM 588271.92, 9718146.73; deste ponto segue pela Avenida Contorno Oeste no sentido Norte até o cruzamento desta com a Avenida Contorno Sul no ponto **P16** de coordenadas UTM 587982.09, 9718905.41 no bairro do Cohatrac V; deste ponto, segue pela Avenida Contorno Sul no sentido Leste até o ponto **P17** de coordenadas UTM 589514.07, 9719251.45 no cruzamento desta com a Avenida Contorno Leste; deste ponto, toma a Avenida Contorno Leste e por esta segue no sentido Norte até o cruzamento com a Avenida Giordano Mochel no ponto **P18** de coordenadas UTM 589286.14, 9720215.77; deste ponto, toma a Avenida Giordano Mochel e segue por ela no sentido Oeste até encontrar o ponto **P19** de coordenadas UTM 587584.31, 9719897.47 entre o Planalto Anil III e a Chácara Itapiracó; deste ponto, converge para o sentido Norte e segue em linha reta, cruzando, em sua trajetória, com a APA do Itapiracó e o Riacho do Turu, respectivamente, até encontrar a margem esquerda do Rio Amaro no ponto **P20** de coordenadas UTM 587003.13, 9724049.32; deste ponto, sofre uma leve deflexão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

para Leste e segue em linha reta no sentido Nordeste até encontrar o ponto **P21** de coordenadas UTM 587365.10, 9725133.00 no Rio Jaguarema, na Vila Luizão; deste ponto, segue pelo Rio Jaguarema à jusante no sentido Norte até à sua foz, encontrando novamente o ponto **P1** de coordenadas UTM 587365.47, 9726517.65, fechando, assim, esse perímetro, conforme Mapa **01** de localização do Município de São José de Ribamar, integrante desta Lei.

Art.4° Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - **MUNICÍPIO** é uma unidade integrante da federação, tal qual os Estados e Territórios, com autonomia política, administrativa e financeira, organizado pelos termos das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

II - **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO** é o conjunto de objetivos e diretrizes governamentais relativas à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território, tendo em vista o ordenamento integrado das funções econômicas, sociais, de preservação ambiental e o bem-estar da população do município.

III - **FUNÇÃO SOCIAL MUNICIPAL** é o conjunto de objetivos e instrumentos voltados para a realização do desenvolvimento da justiça social, com a finalidade de assegurar o bem-estar da população, através da adoção de programas especiais, destinados à erradicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, sempre com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

IV - **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** é o conjunto de instrumentos destinados à manutenção e a garantia dos interesses e direitos coletivos, sociais, ambientais e culturais, em sintonia com o desenvolvimento da economia e demais atividades consolidadas nas diretrizes do Plano Diretor, conforme os dispositivos legais pertinentes.

V - **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** é o conjunto de instrumentos voltados à manutenção e a garantia do uso e ocupação da propriedade urbana em favor das exigências fundamentais da sociedade e coletividade quanto à qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento de atividades econômicas, consolidadas nas Diretrizes do Plano Diretor, conforme os dispositivos legais pertinentes.

VI - **FUNÇÃO ECONÔMICA MUNICIPAL** é o conjunto de instrumentos voltados à promoção das atividades produtivas primárias, secundárias e terciárias, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de trabalho, renda e de qualidade de vida, sempre com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nas disposições legais municipais.

VII - **FUNÇÃO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL** é o conjunto de condições favoráveis à manutenção de um ambiente saudável e equilibrado entre os seres



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

vivos, vegetais e animais e o meio físico que lhes serve de substrato, livres de quaisquer tipos de poluição das águas, da atmosfera, do solo, a poluição sonora, visual, radioativa ou a causada pelo uso indiscriminado de fertilizantes e defensivos agrícolas.

VIII - INFRA-ESTRUTURA URBANA é o conjunto de instalações e sistemas destinados ao provimento da população de abastecimento d'água e esgotamento sanitário, drenagem pluvial, energia e iluminação pública, comunicações e sistema viário, prevendo a execução das diversas instalações e equipamentos e suas interferências na ordenação do espaço.

IX - SERVIÇOS URBANOS são ações prestadas pela administração pública voltadas para satisfazer as necessidades gerais e essenciais da coletividade e garantir a qualidade de vida da população nas áreas urbanas.

Parágrafo único. Inclui os serviços públicos e de utilidade pública, entre eles os de limpeza, mobilidade urbana, fornecimento d'água, coleta de esgoto sanitário, drenagem pluvial, fornecimento de energia e iluminação, defesa civil e segurança pública, assistência social, telecomunicações e serviço postal.

X - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA são aqueles passíveis de prestação descentralizada que visam, acima de tudo, dar ao indivíduo maior comodidade, bem-estar e conforto. Não têm o caráter de centralização e indispensabilidade dos serviços públicos.

Parágrafo único. Incluem os serviços de telefonia, fornecimento de gás, eletricidade, correio e comunicações em geral, dentre outros.

XI - EQUIPAMENTOS SOCIAIS são espaços edificados, abertos e fechados, destinados ao desenvolvimento das ações, funções e obrigações públicas da saúde, habitação de interesse social, educação, cultura, lazer, atividades comunitárias e outras voltadas ao atendimento da população, previstas nas disposições de parcelamento do solo desta lei e na legislação complementar pertinente.

XII – SERVIÇOS PÚBLICOS são aqueles necessários e indispensáveis à vida da comunidade e que, por essa razão, devem ser prestados diretamente à coletividade pela administração pública ou por seus delegados, sobre normas e controles estatais.

Parágrafo único. Incluem as redes de saneamento básico, tais como água e esgoto, serviços de defesa nacional, de polícia, de preservação da saúde pública, da justiça e outros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art.5º Compete ao Município manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação pré-escolar e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

CAPÍTULO II
OBJETIVOS

Art.6º Para efeito desta Lei, objetivos são propósitos e alvos de padrões de qualidade de desenvolvimento social, econômico e ambiental a serem atingidos através de meios e diretrizes de planejamento.

Parágrafo Único. O Plano Diretor fixa objetivos políticos, sociais, econômicos, físico-ambientais e administrativos que orientarão o desenvolvimento do Município.

Art. 7º Constituem objetivos políticos:

- I - A desconcentração do poder político e a descentralização dos serviços públicos;
- II - A participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetem a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade do ambiente urbano;
- III - A transparência da ação do governo e a ampliação do acesso à informação por parte da população;
- IV - A eliminação do déficit de infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos que atinjam, de modo especial, a população de baixa renda;
- V - As melhorias urbanas pela atuação conjunta do setores público e privado;
- VI - A coibição da especulação imobiliária.

Art. 8º Constituem objetivos sociais:

- I - Redução das desigualdades econômicas e sociais da população;
- II - Redução das desigualdades sócio-econômicas entre as regiões do município;
- III - Melhoria das condições de habitação da população de baixa renda;
- IV - Melhoria do serviço de saúde e a garantia do acesso facilitado por todos os cidadãos;
- V - Amparo integrado à criança e ao adolescente de baixa renda;
- VI - Elevação do nível e ampliação da escolaridade da população e a melhoria da qualidade dos ensinos pré-escolar e Fundamental;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

VII - Melhoria das condições de alimentação da população carente, com fomento à produção local;

VIII - A participação da iniciativa privada em projetos de redução do déficit social, em programas de alimentação e de atendimento à criança e ao idoso;

IX - A ampliação e a descentralização dos equipamentos destinados a garantir o acesso da população ao esporte, à cultura e ao lazer;

X - Promover o desenvolvimento do turismo local;

XI - A provisão de facilidades, aos cidadãos idosos, na fruição da cidade e do município, em seus equipamentos públicos e em seus serviços;

XII - A segurança do pedestre na sua locomoção;

XIII - O aumento da segurança da integridade física e do patrimônio dos cidadãos;

XIV - A preservação do patrimônio público;

XV - A expansão na produção e comércio local;

XVI - A melhoria e ampliação do sistema viário e de todos os sistemas e meios de transportes existentes, garantindo aos usuários cobertura adequada, frequência, pontualidade, segurança, conforto e tarifa justa;

XVII - A realização de eventos culturais e esportivos com agendas periódicas que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos.

Art. 9º Constituem objetivos físico-territoriais e ambientais:

I - A preservação da paisagem, conservando, para este fim, os recursos naturais, os espaços urbanos e os edifícios considerados patrimônio histórico-cultural, bem como as edificações ou mobiliário urbano, consagrados pela população como referências urbanas e culturais;

II - A compatibilização das atividades humanas urbanas e de produção rural com a dinâmica do meio ambiente natural;

III - O equilíbrio das áreas destinadas ao uso coletivo e áreas verdes, como condição de adensamento;

IV - A recuperação de áreas em processo de deterioração;

V - A preservação dos recursos naturais, em especial os recursos hídricos, evitando a erosão do solo, a obstrução da drenagem, protegendo os córregos, as matas ciliares, mananciais, e eliminando a poluição das águas, do solo e do ar;

VI - o saneamento básico de qualidade para todo o município, inclusive com tecnologias alternativas compatíveis com as características geoambientais locais;

VII - A minimização e reaproveitamento dos resíduos sólidos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

VIII - A garantia dos padrões de qualidade ambiental quando permitido ou estimulado o uso dos recursos existentes;

IX - A garantia de acesso, meios de transporte e deslocamento a todos os pontos do município, de forma a respeitar, preservar e valorizar os recursos naturais e turísticos existentes na região;

X - Promoção do desenvolvimento econômico e do turismo, de forma a preservar os recursos e potencialidades ambientais;

XI - A provisão de infra-estrutura e serviços de abastecimento de água, saneamento e energia com tecnologias apropriadas às características geoambientais locais.

Art. 10 - Constituem objetivos econômicos:

I - Promover o manejo sustentável dos recursos naturais vegetais para a produção de artesanato e produtos diversos;

II - Ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda da população;

III - Aumentar a renda per capita da população do município;

IV - Diversificar e aumentar a produção do município;

V - Incentivar o turismo;

VI - Incentivar a hortifruticultura, a apicultura, a aqüicultura, a criação de animais de pequeno porte e o beneficiamento da produção;

VII - Promover a pesca artesanal sustentável e o beneficiamento do pescado;

VIII - Inibir a criação extensiva de qualquer espécie alheia ao meio natural local;

IX - Aproveitamento da exploração de recursos hídricos minerais do município através de compensações financeiras ao poder público.

Art. 11 - Constituem objetivos administrativos:

I - Estruturação física e humana da administração municipal;

II - Informatização das informações técnicas e rotinas administrativas;

III - A ampliação da eficiência social dos serviços públicos;

IV - A obtenção de recursos financeiros que permitam reduzir ou eliminar o déficit de equipamentos sociais e de serviços públicos e privados;

V - A participação do Município nos benefícios decorrentes da valorização imobiliária, resultante dos investimentos públicos;

VI - Melhoria da receita e arrecadação municipal, principalmente no setor de serviço e do turismo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art.12 - Para efeito e cumprimento desta Lei, as Diretrizes são conjuntos de normas, instruções, serviços, ações, políticas e instrumentos empregados na consecução dos objetivos deste Plano.

Parágrafo único. Entende-se por meios e instrumentos, para efeito desta Lei: políticas, leis, programas, projetos e orçamento.

Art. 13 - O Município deverá promover a capacitação humana dos seus servidores, a estruturação físico-material administrativa.

Art.14 - Constituem Diretrizes Sociais:

I - Criação de mecanismos administrativos, físicos e jurídicos voltados à compatibilização do ensino de níveis médio, técnico e superior com as potencialidades produtivas locais e regionais;

II - A criação de agendas periódicas de eventos culturais e esportivos que valorizem a atuação e a produção cultural dos cidadãos;

III - Criação de mecanismos e instituições não governamentais, públicas, privadas e em forma de cooperativas, voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas locais;

IV - Criação de pólos de melhoria da qualidade de vida através de programas e projetos integrados de infra-estrutura, saneamento, transporte, centros educacionais, centro de saúde, formação de conselhos sociais, e ainda capacitação da população local nas atividades relacionadas com artesanato e produção de alimentos;

V - A construção de habitações de interesse social em áreas próximas a regiões já atendidas por redes de infra-estrutura, de forma a garantir o acesso da população de baixa renda;

VI - O apoio às formas alternativas de obtenção de moradia pela população, mediante aquisição, locação ou autoconstrução;

VII - A capacitação e treinamento da população para o uso e domínio de tecnologias construtivas alternativas, com a utilização de recursos naturais locais e sem prejuízos ao ecossistema;

VIII - A elaboração de programas de erradicação das sub-moradias;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

- IX - A elaboração de programas de melhoria da qualidade das moradias existentes;
- X - A integração de órgãos públicos e privados em programas de alimentação e de atendimento a criança e ao idoso;
- XI - A ampliação de toda a rede escolar, da oferta de creches e do corpo docente em todo o Município, principalmente nos povoados afastados da sede;
- XII - A elaboração e a manutenção de programas de lazer e de atividades produtivas aos cidadãos idosos;
- XIII - A implantação de equipamentos sociais e de mobiliário urbano, adequados aos usos dos cidadãos, e em especial às pessoas com deficiência;
- XIV - A unificação do sistema de saúde, visando a racionalidade e eficiência de suas ações, hierarquizando-se o atendimento e garantindo sua universalidade em todos os níveis de demanda;
- XV - O equilíbrio do número de unidades básicas de saúde e de leitos hospitalares, distribuindo-os segundo padrões dignos de atendimento;
- XVI - A integração operacional do Município com o Estado e com esferas Federais no setor de atendimento médico;
- XVII - A implantação de sistemas auxiliares de segurança aos cidadãos;
- XVIII - A implantação de guarda do Patrimônio Público Municipal;
- XIX - A difusão de informação sobre os benefícios e oportunidades oferecidas pelo Município;
- XX - A implantação de programas permanentes de educação ambiental e educação para o trânsito.

Art. 15 - Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

- I - A orientação da ocupação do solo, de modo a conservar os recursos naturais e a obter uma compatibilidade das atividades humanas com a dinâmica do meio ambiente natural;
- II - A ampliação e adequação da administração municipal, visando o estímulo das potencialidades econômicas e a preservação ambiental das áreas e expoentes de interesse turístico;
- III - Criação de mecanismos e instituições não governamentais, públicas, privadas e em forma de cooperativas voltadas ao desenvolvimento das potencialidades econômicas e a preservação das áreas ambientais, expoentes de interesse turístico;
- IV - A identificação e destinação de áreas voltadas à garantia e ampliação da vocação turística local integrada à preservação dos recursos e valores ambientais da região;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

- V - A implantação de áreas e zonas de serviços, contendo equipamentos sociais e urbanos visando reduzir as deficiências sociais locais;
- VI - A preservação da permeabilidade natural dos vales e a proteção, contra a erosão, das margens, foz e cabeceiras dos igarapés, córregos e rios;
- VII - A implementação da política de drenagem da cidade e de combate às inundações;
- VIII - A elaboração de política para criação e implantação de unidades de conservação e áreas verdes, de promoção de ajardinamento e de arborização de áreas públicas, bem como de seu incentivo, nas áreas privadas;
- IX - O aperfeiçoamento dos critérios de saneamento do município, através de tecnologias e métodos apropriados às características geoambientais locais;
- X - Destinação final adequada do lixo;
- XI - A criação de instrumentos legais e administrativos para conter a urbanização e a ocupação intensa nas áreas de interesse ambiental, sobretudo nas praias e margens, foz e cabeceiras de rios, igarapés, riachos, córregos e manguezais;
- XII - A coibição de loteamentos e ocupações intensivas em áreas de solo inadequado para construção, bem como em áreas sujeitas à inundações, de preservação ambiental e lindeiras aos rios, dunas, córregos, igarapés e manguezais;
- XIII - A melhoria da malha viária existente na sede, de modo a possibilitar a ligação entre povoados próximos, zonas urbanas, bairros e demais áreas circunvizinhas;
- XIV - A implantação de vias estruturais, de forma a conectar a sede às demais regiões, zonas e bairros às estações de transporte, equipamentos comuns públicos do Município e estradas estaduais;
- XV - A implantação de sistema de transporte coletivo;
- XVI - A elaboração de normas que viabilizem a preservação de bens culturais e naturais de importância significativa e estratégica para o Município.

Art. 16 - Constituem Diretrizes Econômicas:

I - Estímulo à produção de alimentos no Município e à ampliação dos programas de comercialização;

Parágrafo único. Os programas de comercialização objetivam a ampliação da produção, geração de renda e trabalhos à população local, evitando importações e intermediações;

II - Estímulo à implantação, desenvolvimento e manutenção do turismo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

III - Incentivo às tecnologias que viabilizem o aumento da produção de alimentos sem danos ao ecossistema local, entre elas o cultivo hidropônico, a minhocultura, a permacultura e a compostagem;

IV - Incentivo ao cultivo e beneficiamento da flora nativa, aproveitando sua propriedade estética e fitoterápica, com a produção de plantas ornamentais e ervas medicinais, resguardando e preservando os recursos e a paisagem natural;

V - Incentivo às culturas que colaborem com a manutenção e a restauração do meio ambiente natural local, como apicultura e a piscicultura com espécies nativas, inclusive em escala doméstica;

VI - Incentivo à avicultura, caprinocultura, ranicultura, suinocultura e o beneficiamento dos seus produtos e sub-produtos;

VII - Incentivo a eqüideocultura como atividade auxiliar ao lazer e turismo rural e ao esporte, bem como ao mercado específico da área;

VIII - Promoção de capacitação e treinamento da população para o uso e manejo adequado do solo e dos recursos naturais, no que se refere à produção e beneficiamento de alimentos, bem como ao aproveitamento dos recursos disponíveis;

IX - Incentivo ao associativismo nas diversas áreas de produção e serviço.

Art. 17 - Constituem Diretrizes Político-Administrativas:

I - Criação de uma adequada estrutura administrativa capaz de implantar, fiscalizar e revisar o Plano Diretor e a legislação recorrente, incluindo setores voltados para o desenvolvimento urbano, planejamento, infra-estrutura, transporte, turismo e preservação ambiental;

II - Preparação de um sistema municipal de planejamento e desenvolvimento integrado, através da criação de um processo contínuo de aprimoramento de seus instrumentos técnicos, humanos, jurídicos e financeiros;

III - Criação de um sistema municipal informatizado, com banco de dados composto de cartografias, cadastros econômicos, sociais, imobiliários e mobiliários;

IV - Incremento de mecanismos voltados à melhoria da receita e arrecadação municipal e meios de acompanhamento, fiscalização e auditagem de receitas;

V - A modernização dos procedimentos burocráticos e ampliação do acesso ao cidadão, divulgando projetos, ações e programas num processo permanente de informação;

VI - O estabelecimento de métodos de avaliação interna e pelo usuário, da eficácia e da eficiência dos serviços públicos;

VII - Constante treinamento e atualização técnica dos recursos humanos do Município;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

VIII - A redução dos custos de urbanização e a busca de alternativas que aumentem a receita do Município;

IX - A obtenção de maior transferência de recursos para o Município, através de alterações da Legislação Tributária;

X - A melhoria e a transparência dos sistemas de informação, planejamento e desenvolvimento do Município;

XI - A criação ou manutenção de Conselhos de Participação da sociedade civil.

CAPÍTULO IV
INSTRUMENTOS

Art.18 - Os instrumentos previstos nesta Lei visam a sua implantação e são compreendidos através de documentos legais, técnicos, orçamentários, financeiros e administrativos, de forma a integrar os programas, projetos, orçamentos, investimentos e ações do Município dispostos neste Plano.

Art.19 - Na aplicação do Plano Diretor serão utilizados, sem prejuízo de outros previstos na legislação Municipal, Estadual e Federal, instrumentos de caráter institucional, jurídico, tributário, financeiro, urbanístico e administrativo.

Art.20 - Os instrumentos institucionais são os órgãos e conselhos voltados para assuntos de interesse da sociedade civil, conforme dispuser lei específica.

Art.21 - Os Órgãos e Conselhos possuirão atribuições para analisar, revisar e propor medidas previstas nos programas, políticas e disposições definidas neste Plano Diretor.

§1º - Os Conselhos terão composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade.

§2º - Os Conselhos deverão ser regulamentados após a aprovação deste Plano Diretor.

Art.22 - Os instrumentos jurídicos são os Órgãos, Leis e Conselhos voltados para assuntos relativos à desapropriação, servidão administrativa, tombamento de bens culturais e ambientais, direito real de concessão de uso, direito de superfície, direito de preempção e usucapião especial do imóvel urbano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art.23 - Os instrumentos de caráter tributário e financeiro serão fundos municipais contábeis a serem criados por lei específica.

Art.24 - Os fundos municipais serão regulamentados após a aprovação deste Plano Diretor.

Art.25 - Os instrumentos de caráter Urbanístico são o Parcelamento do Solo, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Urbanização Consorciada, Direito de Construir, Remembramento, Edificação, Regularização Fundiária e Reserva de Terras para Utilização Pública.

Art. 26 - A Desapropriação, a Servidão Administrativa e o Direito Real de Concessão de Uso regem-se pela legislação específica.

Art. 27 - No direito de superfície o proprietário de terreno urbano pode conceder a outrem, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, o direito de construir, ocupar ou plantar, mediante escritura pública, devidamente registrada no Cartório ou Registro de Imóveis, adquirindo o concessionário a propriedade da construção, ocupação ou plantação.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 28 - O Município exercerá o direito de preempção, conforme previsto na legislação federal, para atender:

- I - Realização de Programas Habitacionais;
- II - Criação de Áreas Públicas de Lazer;
- III - Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;
- IV - Constituição de Reserva Urbana de Terras;
- V - Ordenação e Direcionamento da Expansão Urbana;
- VI - Constituição de Áreas de Preservação Ecológica e Paisagística;
- VII - Regularização Fundiária.

Art. 29 - Lei complementar estabelecerá normas gerais de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações, Licenciamento e Fiscalização.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

§1º - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações previstas em lei complementar sobre Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§2º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo obedecerá as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e conterá, no mínimo, normas gerais e objetivos para:

- a) Orientar e estimular o desenvolvimento urbano adequado ao Município;
- b) Minimizar os conflitos entre áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- c) Permitir o desenvolvimento racional e integrado do meio urbano, rural e ambiental;
- d) Assegurar a concentração urbana equilibrada, mediante controle de uso e aproveitamento do solo.

§3º - A lei do Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definir-se-á de acordo com a predominância de cada bairro ou região do Município, adequando seus Usos às Áreas Urbanas conforme tendência ou interesse residencial, turístico, administrativo, central, de preservação ambiental, social, industrial, de expansão urbana, de transporte e econômico.

§4º - As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecerão parâmetros urbanísticos sobre limites de zonas, dimensões de lotes, definições técnicas dos logradouros, arborização, porcentagem e características gerais de áreas a serem destinadas ao uso público, áreas não edificáveis, normas para estacionamentos, recuos, gabaritos e afastamentos.

Art. 30 - A ocupação do solo será controlada pelas definições de índices e parâmetros para o parcelamento da terra, construção e edificação.

Art.31 - O Código de Obras disporá sobre as obras públicas e privadas, de demolição, reforma, transformação de uso, modificação, construções, canteiro de obras, edificações, conceituação e parâmetros externos para sua construção, unidades, compartimentos e áreas comuns das edificações, grupamentos de edificações, adequação das edificações ao seu uso por pessoa com deficiência, aproveitamento e conservação das edificações de valor cultural.

Art.32 - Na urbanização consorciada, o Município, com base nos objetivos, diretrizes e programas específicos do seu Plano Diretor, poderá declarar de interesse social



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

para fins de desapropriação, a quem deve ou pode suprir com nova destinação de uso, o imóvel urbano improdutivo, subutilizado, ou que não corresponda às necessidades de habitação, desenvolvimento ou trabalho da população e do Município.

§1º - O imóvel desapropriado, mediante prévia licitação, poderá ser objeto de venda, incorporação, concessão real de uso, locação ou outorga do direito de superfície a quem estiver em condições de lhe proporcionar a destinação social prevista no Plano Diretor.

§2º - O Poder Público poderá exigir, em edital, que o licitante vencedor promova a desapropriação em nome da Administração e indenize o expropriado.

§3º - O edital estabelecerá as condições e os termos de ressarcimento ao licitante vencedor, mediante transferência de parte dos imóveis vinculados ao empreendimento.

Art.33 - A urbanização consorciada será utilizada em empreendimentos conjuntos da iniciativa privada e dos Poderes Públicos federal, estadual e municipal, sob a coordenação deste último, visando à integração e à divisão de competência e recursos para execução de projetos comuns.

Parágrafo único. A urbanização consorciada poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou através de proposta dos interessados, avaliando o interesse público da operação.

Art. 34 - O Poder Público, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, de sucessivamente, parcelamento, desapropriação e edificação compulsória, no prazo mínimo de três anos, a contar da data de notificação da Prefeitura ao proprietário do imóvel.

Parágrafo único. A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 35 - As ações de regularização fundiária priorizarão a população de baixa renda, com vistas à legalização da ocupação do solo, às dotações de equipamentos sociais e comunitários e ao apoio financeiro para acesso à terra.

§1º - São áreas de regularização fundiária as habitadas por população de baixa renda e que devem, no âmbito do interesse social, ser objeto de ações voltadas à regularização específica das atividades urbanísticas, prioritárias de equipamentos comunitários, bem como à legalização da ocupação do solo.

§2º - Os cartórios e órgãos públicos e privados deverão colaborar com o Município em suas ações de regularização fundiária, fornecendo todas as informações necessárias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 36 - A reserva urbana de terras para utilização pública tem como objetivo destinar áreas para a ordenação de território, à implantação dos equipamentos sociais e comunitários, de acesso à moradia e nos projetos de incorporação de novas áreas à estrutura urbana, imitando-se o Município imediatamente na posse.

CAPÍTULO V
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL, DAS ÁREAS
VERDES E LIVRES E DO SANEAMENTO

Art. 37 - A política de preservação do meio ambiente e de saneamento do Município visa, prioritariamente, a busca e a proteção da qualidade de vida, recuperação, preservação, conservação das paisagens e dos recursos naturais e equipamentos de interesse ambiental de todo o Município.

Art. 38 - A política de preservação do meio ambiente e de saneamento do Município atuará em defesa da fauna, flora, solo, subsolo, água, ar e obras, instalações e atividades que, potencial ou efetivamente, atuem como agentes conservadores dos ecossistemas naturais do Município.

Art. 39 - A política de preservação do meio ambiente e de saneamento do Município fomentar-se-á através de ações, intervenções, projetos, programas, planos específicos, leis complementares e ampliação e adequação dos instrumentos administrativos, técnicos e humanos do Poder Executivo municipal, bem como mediante estímulos às iniciativas privadas e não governamentais.

§1º - Recomenda-se a implantação da disciplina Educação Ambiental na rede escolar municipal.

Art. 40 - A política de preservação do meio ambiente e de saneamento do Município valorizará a preservação e recuperação dos recursos hídricos, sobretudo córregos, riachos e rios do Município, mediante lei complementar, ações, intervenções, projetos, programas e planos específicos.

Art. 41 - Os espaços remanescentes e oriundos de Parcelamento do Solo, bem como outros bens de uso comum, exceto vias públicas, destinar-se-ão prioritariamente à implantação de áreas verdes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 42 - Os parques públicos, praças, jardins, espaços e áreas livres de arruamentos e projetos e, ainda, as áreas remanescentes ligadas ao sistema viário são consideradas áreas verdes.

Art. 43 - Nas áreas de proteção e preservação permanente fica proibida qualquer ocupação.

Art. 44 - Para efeito desta lei, ficam consideradas áreas de proteção e preservação ambiental:

I – as áreas ao longo dos rios e cursos d'água, em especial dos rios Antônio Esteves, Prata, Jaguarema, Urucutiua, São Joaquim, Paciência, Jeniparana, Jenipapeiro, São João e Tajipuru, em faixa marginal, a partir de seu nível mais alto, com largura que varia conforme Tabela 01 abaixo:

Tabela 01 – Relação largura do curso d'água e faixa marginal de preservação:

Largura do curso d'água	Faixa marginal de preservação
Até 10 metros	30 metros
Entre 10 e 50 metros	50 metros

II – o entorno das nascentes e olhos d'água no raio mínimo de 100 (cem) metros;

III – a faixa de praia, mangues, dunas, vegetação fixadora e protetora de dunas;

IV – os topos de morros, montes, áreas elevadas e encostas com declive superior a 45º;

V – a restinga fixadora e protetora de dunas;

VI – as áreas de interesse de defesa do território nacional;

VII – a faixa marginal de 15 (quinze) metros, a partir do eixo, para ambos os lados ao longo de rodovias; (redação dada pela Lei 707 de 13/07/2007)

VIII – a Baía de São José;

IX – as falésias;

X – as áreas de reconhecido valor estético e cultural.

§1º. Quando inseridas no perímetro urbano ou nas áreas de proteção ambiental – APAs, tais áreas devem seguir as determinações específicas previstas nos seus respectivos zoneamentos e planos de manejo.

§2º. O Lei Federal nº 4.711, de 25 de dezembro de 1965 e a Lei de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano deste Município disporão sobre o assunto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 45 – Deverá ser criada a Unidade de Conservação do São Raimundo, no perímetro urbano deste Município, cuja regulamentação dar-se-á mediante norma específica.

Art. 46 – A regulamentação da Área de Proteção Ambiental do Itapiracó – APA do Itapiracó inserida no perímetro urbano deste Município, dar-se-á mediante norma específica e obedecerá as disposições municipais sobre a matéria, assim como ao Decreto Estadual nº 15.618, de 23 de julho de 1999A.

Art. 47 - A Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve dar prioridade aos locais apresentados na Tabela 02 abaixo e seguir às recomendações estabelecidas nesta lei.

Tabela 02 - Localidades e Ações Ambientais Prioritárias

Localidades, Regiões e Recursos Naturais	Prioridade Ambiental	Ações Recomendadas
Áreas voltadas para a Baía de São José, Pontas Vermelha e de Panaquatira, Praias do Banho, Boa Viagem, Juçatuba, Panaquatira, Kaúra, Ponta Verde.	Turismo ecológico, esportes náuticos, pesca, turismo de veraneio, transporte, preservação da fauna.	Estruturar ancoradouros em Boa Viagem, Kaúra e uma marina na Sede, de forma a promover a integração por transporte fluvial; promover o esporte náutico compatível às condições geoambientais locais (iatismo, esqui aquático, navegação a vela em geral) através de um calendário esportivo e cultural e da divulgação dos eventos nas instituições correlacionadas. Organização das atividades comerciais e dos restaurantes na orla em condições adequadas. Auxiliar e incentivar a pesca e o beneficiamento do pescado. Incentivar novos tipos de cultivos (ostras, algas, mexilhões)
Região da APA do Itapiracó.	Minimização dos impactos urbanos próximo à APA, baixa densidade, integração da	Evitar implantação de atividades que causem impactos negativos à APA ou aos recursos naturais nela existentes; evitar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

	APA com a população local.	densidade intensa próximo às áreas, incentivar a horticultura em escala doméstica e dotar, sempre que possível, os limites da APA de vias de circulação (vias, ciclovias ou passeios) auxiliando o transporte.
Região do Povoado de São Paulo.	Preservação da área com maior significativo ecológico e de qualidade dos recursos naturais e da paisagem. Hortifrutigranjeiros e beneficiamento, agricultura familiar, piscicultura, apicultura, ranicultura e eqüinocultura; turismo ecológico e rural.	Criação de uma APA na região de maior significado ecológico; manter a alta permeabilidade do solo e as baixas densidades; incentivar a agricultura e o beneficiamento da produção, inclusive em escala doméstica; incentivar o turismo rural e ecológico, a piscicultura, apicultura, ranicultura e a eqüinocultura.
Rios Antônio Esteves, Prata, Jaguarema, Urucutua, São Joaquim, Paciência, Jeniparana, Jenipapeiro, São João e Tajipuru. (redação dada pela Lei 707 de 13/07/2007)	Preservação e recuperação ambiental e exploração sustentável dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.	Manutenção de suas margens livres de ocupação; exigir que os loteamentos implantem vias de circulação e acesso público nos limites das APP às margens dos cursos d'água; tratar os cursos d'água como parques lineares.
Jeniparana, recursos hídricos minerais, águas subterrâneas.	Preservação dos recursos hídricos, superficiais, subterrâneos e nascentes; turismo ecológico e rural; agricultura; alta permeabilidade do solo.	Criação de uma APA na região de maior significado ecológico do Jeniparana; manter a alta permeabilidade do solo e as baixas densidades; inibir a implantação de loteamentos com características urbanas, incentivar o turismo rural e ecológico; a piscicultura, apicultura, ranicultura e eqüinocultura; orientar a exploração sustentável dos recursos hídricos; regulamentar a perfuração de poços, controlando a exploração de água.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

São Raimundo, Santana, Quinta do São João.	Preservação da fauna, flora e da paisagem; lazer; turismo ecológico e rural e eqüinocultura; piscicultura; apicultura; ranicultura; hortifruticultura e beneficiamento; agricultura familiar;	Preservação dos recursos naturais; incentivo ao cultivo de plantas ornamentais nativas; incentivo ao turismo rural e à eqüinocultura; piscicultura; apicultura; ranicultura; hortifruticultura e beneficiamento; agricultura familiar.
--	---	--

Art. 48 - Fica criado o Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município, a ser detalhado conforme disposições desta lei.

Art. 49 - O Plano Setorial de Desenvolvimento e Conservação Ambiental Municipal deve ser acompanhado de forma conjunta pelos agentes privados, entidades não governamentais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 50 - O Plano Setorial de Desenvolvimento e Conservação Ambiental Municipal deve conter abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar:

- I - o levantamento, mapeamento, caracterização, diagnóstico e análise sobre os recursos naturais, atividades e assentamentos humanos no ambiente natural e rural;
- II – a demografia e o crescimento populacional;
- III - as áreas de grande importância ecológica;
- IV - as proposições de programas, ações e projetos específicos;
- V – os meios de gestão e instrumentos de controle de utilização;
- VI - a ocupação do ambiente natural e rural;
- VII – o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com as diversas regiões do Município e seus respectivos ecossistemas.

Art. 51 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município tem como objetivos gerais as seguintes preocupações:

- I – Identificar, caracterizar, classificar e mapear os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, a fragilidade, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- II - Garantir um desenvolvimento sustentável para todo o Município;
- III - Garantir a permanente redução da poluição ambiental;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

IV - Propiciar a integração e a compatibilização de ações, programas e iniciativas de valorização e conservação ambiental desenvolvida pelos diversos órgãos públicos, entidades não governamentais e agentes privados;

V - Estabelecer normas, índices, critérios, métodos e padrões de extração, utilização e manejo dos recursos naturais;

VI - Estimular a educação e desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

VII - Garantir a preservação dos recursos naturais, principalmente os cursos d'água, vegetação, dunas, lagoas, a biodiversidade, as praias e o ecossistema.

Art. 52 – Deverão ser criadas as Áreas de Proteção Ambiental de São Paulo e do Jeniparana, constituídas de Zonas de Preservação Integral – ZPI, e Zonas de Transição - ZT.

Parágrafo único. As zonas de transição visam atenuar os impactos ambientais das atividades humanas urbanas e rurais.

Art. 53 - Para efeito desta lei, é considerada área de proteção ambiental a região dotada de atributos abióticos, bióticos estéticos ou culturais especial e fundamental para a qualidade de vida e o bem estar da população, e tem como objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. 54 - As Áreas de Preservação Integral visam a manutenção do ecossistema local, em especial os recursos da fauna e flora da Área de Proteção Ambiental de São Paulo e os recursos hídricos da Área de Proteção Ambiental do Jeniparana.

Art. 55 - A Área de Proteção Ambiental de São Paulo compreende a região sul do Município e é delimitada, conforme Mapa do Município – Mapa 02, pelo seguinte perímetro: se inicia no leito do Rio Tijupá no ponto P40 de coordenadas UTM 591993.99, 9706580.87 onde deságua o riacho que banha o povoado de Santa Maria no seu afluente da margem esquerda; deste ponto, a trajetória segue pelo dito riacho à montante, no sentido nordeste, até alcançar o ponto P41 de coordenadas UTM 592134.60, 9706780.20 onde deságua neste riacho o curso d'água contribuinte da sua margem esquerda; desta intersecção, segue pelo curso d'água à montante no sentido leste, cruzando a estrada que liga os povoados de Santa Maria e Guarapiranga até encontrar o ponto P43 de coordenadas UTM 594419.38, 9707041.48 na região da nascente do curso d'água; deste ponto, converge para o sentido sudeste, seguindo em linha reta até encontrar o Rio São Paulo no ponto P44 de coordenadas UTM 594704.09, 9706859.00, próximo à sua nascente; daí segue pelo dito rio à jusante no sentido sudeste até a sua foz no mar no ponto P45 de coordenadas UTM 596201.14, 9705408.83; deste ponto, segue até encontrar a estrada de acesso ao povoado de Guarapiranga no ponto P46 de coordenadas UTM 595397.40, 9703540.40; deste ponto,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

segue pelo eixo da dita estrada em direção norte até o ponto P47 de coordenadas UTM 594273.78, 9705240.31; a partir deste ponto, converge para a direção noroeste deixando o eixo da estrada, seguindo em linha reta até encontrar o afluente da margem esquerda do Rio Tijupá, no ponto P48 de coordenadas UTM 593952.49, 9705401.99, próximo à sua nascente; deste ponto, segue pelo citado afluente no sentido oeste, à jusante, até a sua foz no Rio Tijupá, onde encontra o ponto P49 de coordenadas UTM 592100.31, 9705493.04; a partir deste ponto, segue pelo Rio Tijupá, à montante, no sentido norte até encontrar novamente o ponto P40 de coordenadas UTM 591993.99, 9706580.87, fechando assim este perímetro.

§1º. A Zona de Preservação Integral - ZPI da APA de São Paulo é delimitada pelo seguinte perímetro: inicia-se no leito do Rio Tijupá no ponto **P40** de coordenadas UTM 591993.99, 9706580.87 onde deságua o riacho, seu afluente da margem esquerda, que banha o povoado de Santa; deste ponto, a trajetória segue pelo dito riacho à montante no sentido nordeste até alcançar o ponto **P41** de coordenadas UTM 592134.60, 9706780.20 onde deságua neste riacho o curso d'água contribuidor da sua margem esquerda; desta intersecção, segue pelo curso d'água à montante, no sentido leste, até seu cruzamento com a estrada que liga os povoados de Santa Maria e Guarapiranga no ponto **P42** de coordenadas UTM 592907.63, 9706737.00; daí converge a sudeste, seguindo o curso da referida o ponto **P50** de coordenadas UTM 593319.33, 9706462.95; nesse ponto, converge em linha reta no sentido sul até o ponto **P51** de coordenadas UTM 593314.82, 9706274.65, na cabeceira do curso d'água que alimenta o afluente da margem esquerda do Rio Tijupá; deste ponto, segue pelo dito curso d'água no sentido sul, à jusante, até a sua foz no Rio Tijupá onde encontra o ponto **P49** de coordenadas UTM 592100.31, 9705493.04; a partir deste ponto, segue pelo Rio Tijupá, à montante, no sentido norte até encontrar novamente o ponto P40 de coordenadas UTM 591993.99, 9706580.87, fechando assim este perímetro.

§2º. A Zona de Transição – ZT da APA de São Paulo é correspondente a todo o perímetro da APA do São Paulo, excluindo-se a área do perímetro da Zona de Preservação Integral da APA do São Paulo.

Art. 56 - Área de Proteção Ambiental - APA do Jeniparana compreende a região na bacia do rio Jeniparana, delimitada, conforme Mapa do Município – Mapa 02, pelo seguinte perímetro: inicia-se no ponto **P25** de coordenadas UTM 595822.11, 9711722,89 no leito do Rio Jeniparana; ainda no leito do referido rio, segue para o sentido oeste à montante até sua inteseccção com um de seus afluentes da margem esquerda no ponto **P27** de coordenadas UTM 595420.89, 9711682.40; a partir desse ponto, segue à montante pelo leito do afluente citado até a sua cabeceira no ponto **P28** de coordenadas UTM 593531.30, 9712799.46; a partir desse ponto, converge para o norte e continua em linha reta, cruzando a estrada que passa pelos povoados de Mata e Quinta até interceptar o Rio São João no ponto **P29** de coordenadas UTM 593531.64, 9715935.67; daí, segue a juzante pelo leito do mencionado rio até seu encontro com um de seus afluentes da margem direita no ponto **P30** de coordenadas UTM 595977.27, 9717178.27 ao norte do povoado Quinta; nesse ponto, converge a sudeste seguindo o leito do referido afluente até interceptar a mesma estrada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

que passa pelos povoados de Mata e Quinta no ponto **P31** de coordenadas UTM 596231.80, 9716540.48; daí, segue por essa estrada no sentido sudeste até sua intersecção com o Igarapé do Canavieira no ponto **P32** de coordenadas UTM 598080.68, 9715908.00; a partir desse ponto, segue ainda pela mesma estrada até encontrar um dos afluentes do Igarapé do Canavieira no ponto **P33** de coordenadas UTM 599080.79, 9715631.94; nesse ponto converge a sul em linha reta passando pela Praia de Taguaritui e cruzando a foz do Rio Jeniparana até encontrar a sua margem sul no ponto **P34** de coordenadas UTM 599080.79, 9712557.41; nesse ponto, converge a oeste seguindo pela margem sul à montante do Rio Jeniparana novamente o ponto **P25** de coordenadas UTM 595822.11, 9711722,89, fechando assim o perímetro da APA do Jeniparana.

§1º. A Zona de Preservação Integral – ZPI da APA do Jeniparana é delimitada, conforme Mapa do Município – Mapa 02, pelo seguinte perímetro: inicia-se no ponto **P35** de coordenadas UTM 597617.76, 9715838.28, no leito de um dos afluentes da margem direita do Igarapé do Canavieira, ao norte da Granja Jeniparana; a partir desse ponto, segue em linha reta tomando sentido sul até atingir o ponto **P36** de coordenadas UTM 597617.76, 9714448.39, na cabeceira do afluente que passa pela localidade do Porto da Campina; seguindo a jusante pelo leito do referido afluente, passando pelo Porto da Campina, atinge a foz do rio que alimenta, na Baía de São José, no ponto **P37** de coordenadas UTM 597160.14, 9712888.86; a partir desse ponto, segue a montante pelo leito do rio citado até alcançar o ponto **P38** de coordenadas UTM 594160.46, 9714299.82, na intersecção do seu leito com uma estrada vicinal; segue no sentido norte até atingir o ponto **P39** de coordenadas UTM 594715.16, 9715910.42, na intercepção da estrada de acesso ao Residencial Nova Era e Cidade Alta; com a linha de transmissão de energia deflete neste ponto seguindo no sentido leste pela linha de transmissão até atingir a estrada que passa pelo povoado de Quinta. Deste cruzamento, segue por essa estrada no sentido leste até sua intersecção com o Igarapé do Canavieira e seu afluente da margem direita no ponto **P32** de coordenadas UTM 598080.68, 9715908.00; segue pelo leito do afluente já citado atingindo o ponto inicial **P35** de coordenadas UTM 597617.76, 9715838.28, fechando assim o seu perímetro.

§2º. A Zona de Transição da APA do Jeniparana é correspondente a todo o perímetro da APA do Jeniparana, excluindo-se a área do perímetro da Zona de Preservação Integral da APA do Jeniparana.

§3º. A APA do Jeniparana deverá ser ratificada pela lei que disporá sobre zoneamento, uso e ocupação do solo urbano de São José de Ribamar.

Art. 57 - A Área de Proteção Ambiental – APA de São Paulo e a Área de Proteção Ambiental – APA do Jeniparana terão restrições de atividades e usos em suas zonas de preservação integral e de transição, conforme disposições da Tabela 03 abaixo:

Tabela 03 - Usos e Manejo das APAS de São Paulo e Jeniparana



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

APA	Zona	Usos Proibidos	Usos Permitidos
São Paulo	Preservação Integral	Atividades, usos, ocupações, assentamentos humanos permanentes	Pesquisa ambiental, e visitação em prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).
	Transição	Atividades, usos, ocupações, assentamentos humanos urbanos, atividades industriais poluidoras.	Atividades hortifruigranjeiras, preservação ambiental, visitação, e educação, pesquisa ambiental e cultivo de espécies nativas da flora, apicultura, minhocultura, permacultura.
Jeniparana	Preservação Integral	Atividades, usos, ocupações, assentamentos humanos permanentes, exceto exploração, beneficiamento e envasamento de recurso hídrico	Pesquisa ambiental, visitação e exploração, beneficiamento e envasamento de recurso hídrico.
	Transição	Atividades, usos, ocupações, assentamentos humanos urbanos, atividades industriais poluidoras.	Atividades hortifrutigranjeiras, preservação ambiental, educação e pesquisa ambiental, exploração, beneficiamento e envasamento de recurso hídrico e cultivo de espécies nativas da flora, apicultura, minhocultura e permacultura.

Art. 58 - As Áreas de Proteção Ambiental - APA de São Paulo e do Jeniparana terão restrições de ocupações em suas zonas de preservação integral e de transição conforme disposições da Tabela 04 abaixo:

Tabela 04 - Ocupações Toleradas das APAS de São Paulo e Jeniparana

APA	Zona	Ocupação
São Paulo	Preservação Integral	Proibida
	Transição	Os usos hortifrutigranjeiros devem ter ocupações máximas de 30 % da área e as demais no máximo até 20 % incluindo todas as edificações, áreas pavimentadas, áreas impermeáveis, acessos e vias de circulação, sem prejuízo das áreas de domínio e preservação de rios, nascentes e mangues



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Jeniparana	Preservação Integral	Apenas para atividade de exploração dos recursos hídricos. No máximo até 10 % incluindo todas as edificações, áreas pavimentadas, áreas impermeáveis, acessos e vias de circulação, sem prejuízo das áreas de domínio e preservação de rios, nascentes e mangues.
	Transição	Os usos hortifrutigranjeiros devem ter ocupações máximas de 40 % da área, sem prejuízo das áreas de domínio e preservação de rios, nascentes e mangues e as demais no máximo até 30 % incluindo todas as edificações, áreas pavimentadas, áreas impermeáveis, acessos e vias de circulação.

Art. 59 - As Áreas de Proteção e Preservação Ambiental de São Paulo e do Jeniparana são partes integrantes da Política de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município e do Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município, devendo ser protegidas conforme previsto em norma específica, e levando em conta as seguintes considerações:

- I - A complexidade dos ecossistemas da área;
- II - A preservação ambiental dos recursos naturais e o impedimento da geração de poluição;
- III - A manutenção saudável e saneada do ambiente natural;
- IV - Desenvolvimento de ações voltadas à educação ambiental, pesquisas e cadastramentos dos recursos naturais e ecossistema;
- V - Respeito às disposições estabelecidas nesta lei;
- VI - Estabelecimento e detalhamento de usos adequados às condições naturais das regiões;
- VII - Criação do Conselho Municipal presidido pela Prefeitura;
- VIII – Elaboração e aprovação do Plano de Manejo, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação desta lei.

Art. 60 - Todos os empreendimentos, atividades humanas, projetos e instalações de qualquer natureza, uso e porte previstos para as Áreas de Proteção e Preservação Ambiental de São Paulo e do Jeniparana, devem ser previamente analisados e aprovados pelos órgãos competentes e pelo Conselho da APA, conforme disposições da Tabela 05 abaixo:

Tabela 05 - Atividades Toleradas para as APAs de São Paulo e Jeniparana



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

APA	Zona	Projeto e/ou Atividade	Exigências
São Paulo	Preservação Integral	Pesquisa ambiental, cultivo de espécies nativas da flora. e visitação em prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas).	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de agricultura.
	Transição	Hortifrutigranjeiro de até 01 hectar, visitação, educação, pesquisa ambiental e cultivo de espécies nativas da flora e preservação ambiental.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de agricultura.
		Demais atividades.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente, agricultura, de obras, urbanismo, indústria e dos órgãos estaduais e federais de meio ambiente, saúde, saneamento e energia, além de estudos e relatórios de impactos ambientais - EIA/RIMA
Jeniparana	Preservação Integral	Pesquisa ambiental e visitação.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de agricultura.
		Exploração, beneficiamento e envasamento de recurso hídrico.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente, agricultura, de obras, urbanismo, indústria e dos órgãos estaduais e federais de meio ambiente, saúde, saneamento e energia, além de estudos e relatórios de impactos ambientais - EIA/RIMA
	Transição	Pesquisa ambiental, visitação, Hortifrutigranjeira de até 01 hectare, visitação, educação, pesquisa ambiental e cultivo de espécies nativas da flora e preservação ambiental.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente e de agricultura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

		Demais atividades.	Análise e aprovação dos órgãos municipais de saneamento, meio ambiente, agricultura, de obras, urbanismo, indústria e dos órgãos estaduais e federais de meio ambiente, saúde, saneamento e energia, além de estudos e relatórios de impactos ambientais - EIA/RIMA
--	--	--------------------	---

Art. 61 - Nas zonas rurais ficam toleradas ocupações com taxa de ocupação de até 30% do terreno ou propriedade, incluindo áreas pavimentadas e edificadas com gabaritos de até 02 pavimentos.

Art. 62 - Fica proibida a criação de gado bovino e de búfalos em áreas de interesse e proteção ambiental e de forma extensiva.

Art. 63 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município será acompanhado, de forma conjunta, por agentes privados, entidades não governamentais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e será regulamentado por norma específica.

Art. 64 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município conterà abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar o levantamento, mapeamento, caracterização, diagnóstico e análise sobre o solo, vegetação, clima, recursos hídricos, assentamentos humanos, atividades econômicas e culturais, demografia e crescimento populacional, padrões e formas de consumo e indicativos de saúde, como taxa de mortalidade infantil, epidemias e doenças mais frequentes, bem como apresentar soluções, meios de gestão e instrumentos de controle de abastecimento e utilização d'água potável e coleta, tratamento e destino final de esgoto e resíduos.

Art. 65 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município tem como objetivos gerais as seguintes preocupações:

- I - Garantir um saneamento saudável e adequado para toda a população do Município;
- II - Garantir a permanente redução da poluição ambiental;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

III - Propiciar a integração e a compatibilização de ações, programas e iniciativas de saneamento desenvolvidas por diversos órgãos públicos, entidades não governamentais e agentes privados;

IV - Promover parcerias com municípios vizinhos para auxiliarem na gestão de resíduos sólidos, aproveitando as instalações existentes para o destino final de resíduos sólidos;

V - Estabelecer normas, índices, critérios, métodos e padrões de saneamento para todo o município e a população;

VI - Estimular o desenvolvimento de pesquisas sobre saneamento em todo o Município;

VII - Desenvolver sistema e meios de coleta e destino final do lixo para os principais povoados e ocupações isoladas nas áreas rurais;

VIII - Desenvolver sistemas coletivos e individuais, públicos e privados de captação, tratamento e destino final de esgoto;

IX - Desenvolver propostas para captação, reserva, tratamento e distribuição de água para toda a população da sede e dos principais povoados e ocupações isoladas nas áreas rurais;

X - Propiciar a captação, tratamento e distribuição de água para toda a população da sede e dos principais povoados;

XI - Desenvolver solução para coleta, tratamento e destino final de esgoto e drenagem para toda a população da sede e os principais povoados;

XII - Propiciar a coleta, o tratamento e o destino final de esgoto com a integração do Município ao Sistema de Saneamento da Ilha de São Luís, desenvolvido pelo governo do Estado do Maranhão;

XIII - Promover a gestão, controle e monitoramento ambiental e sanitário;

XIV - Estimular e apoiar iniciativas de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos, bem como de tecnologias de reaproveitamento como a compostagem;

XV - Criar um sistema, com critérios e métodos, de controle ambiental e sanitário de educação e fiscalização, com a devida aplicação de penalidades;

XVI - Organização e padronização das ocupações, bares e restaurantes na Praia do Vieira e em toda orla urbana da sede, obedecendo a condições sanitárias adequadas;

XVII - Disciplinar o funcionamento do comércio, bares e restaurantes, em conformidade com o estabelecido em lei.

Art. 66 - A coleta, o tratamento, o destino final de esgoto e a drenagem de todas as edificações do Município devem obedecer às normas de saneamento referentes à matéria,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

assim como às exigências do Plano de Saneamento do Município, ao EIA/RIMA desenvolvido para o respectivo sistema, bem como respeitar as condições naturais locais.

Art. 67 - Sempre que possível, devem ser realizadas as ligações das edificações com a rede pública de esgoto, dentro das normas técnicas nacionais e exigências da concessionária local.

Art. 68 - Todas as edificações de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto devem possuir meios de tratamento e lançamento, de forma a evitar que seus efluentes contaminem os recursos hídricos.

§ 1º - Os meios de tratamento, os equipamentos e as estruturas pertinentes devem ser implantados dentro dos limites do lote ou propriedade do proprietário responsável, não podendo instalar-se em área pública.

§ 2º - É permitido que dois ou mais empreendimentos ou edificações a serem implantados na mesma região utilizem infra-estrutura de ligação e estações elevatórias comuns, reduzindo-se, assim, os custos.

§ 3º - Em casos de edificações que apresentem lançamento de efluentes abaixo do nível da rede pública de esgoto, devem ser empregadas estações elevatórias, ficando obrigatório o emprego de geradores de energia nestas estações.

Art. 69 - Todas as edificações com ocupantes ou usuários, temporários ou permanentes, de qualquer natureza e forma, que não sejam servidas pela rede pública de esgoto, devem obrigatoriamente possuir tratamento de seus efluentes domésticos, de forma a evitar a contaminação dos recursos hídricos, respeitando-se as normas e pertinentes à matéria.

Parágrafo único. As técnicas para tratamento de efluentes propostas e empregadas deverão ter eficiências comprovadas e reconhecidas pelos órgãos públicos e entidades competentes relacionados com a saúde pública, preservação do meio ambiente e saneamento.

Art. 70 - Toda e qualquer estação de tratamento de esgoto, pública ou privada, que atender a uma demanda de mais de 40 (quarenta) ocupantes ou usuários, temporários ou permanentes, deve ser dotada de sistema de desinfecção do efluente tratado antes do seu lançamento final, bem como de sistema de tratamento do lodo, inclusive área para secagem e caixa de inspeção na entrada e na saída da estação de tratamento de esgoto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 71 - Os projetos de implantação e ampliação dos sistemas de tratamento, com as estações elevatórias e redes coletoras de esgoto sanitário com mais de 30 pontos coletores, devem apresentar EIA/RIMA e ser analisados e aprovados pelos órgãos públicos federal, estadual e municipal voltados à saúde, ao meio ambiente e aos serviços de águas e esgotos.

Art. 72 - As estações de tratamento de esgotos em funcionamento devem ser, periodicamente, fiscalizadas, inspecionadas e terem seus materiais brutos tratados e coletados para análise, avaliação e apreciação da qualidade e eficiência desse tratamento pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º - As análises devem apresentar avaliações sobre Demanda Química de Oxigênio - DQO/l, Demanda Bioquímica de Oxigênio - DBO/l, Taxa de contaminadores (NCF/ml, Sólidos Suspensos e dissolvidos mg/l), Potencial de Hidrogênio - PH, concentrações médias de sólidos totais, coliformes fecais, nitrogênio orgânico e amoniacal e teor de fósforo.

§ 2º - As análises devem apresentar os resultados através de laudos de avaliação. Os casos que não atenderem aos índices, exigências e condições estabelecidas pelas normas e órgãos competentes devem ser corrigidos e submetidos às penalidades cabíveis.

Art. 73 - Toda elevatória, estação de tratamento e rede coletora de esgoto sanitário implantadas, em fase de ampliação ou projetada, devem atender às exigências legais e critérios de saneamento dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 74 - Será estimulada a utilização de lodo ou efluente tratado nas estações de tratamento de esgoto para irrigação controlada ou produção de adubos, sendo seguidos os procedimentos técnicos adequados e reconhecidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 75 - Os sistemas de tratamento de esgoto das regiões e áreas de interesse e proteção ambiental do Município devem conter as seguintes características e especificações mínimas:

- I - fossa séptica com filtro anaeróbio, seguido de sumidouro ou vala de infiltração;
- II - rotina de limpeza do efluente tratado, aprovada pela Prefeitura;
- III - percolação compatível com o terreno;
- IV - implantação em área isolada e ambientalmente segura;
- V - localização distante de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) metros de poço ou fossa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

VI - O fundo dos sumidouros ou vala de infiltração devem ser afastados 10 (dez) metros do lençol freático.

Art. 76 - Os resíduos e materiais acumulados no interior do decanto-digestor situado nas fossas devem ser periódica e adequadamente removidos, transportados e destinados para área apropriada ou estação de tratamento existente.

Art. 77 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve apresentar soluções técnicas e econômicas sobre acondicionamento, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, sendo regulamentado por lei específica e em colaboração conjunta de:

- I - agentes privados;
- II - entidades não governamentais;
- III - órgãos públicos federais, estaduais e municipais

Parágrafo único. O referido Plano deve ser submetido à apreciação dos órgãos públicos estaduais e federais de saúde e meio ambiente.

Art. 78 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e condições adequados de utilização do aterro sanitário, para satisfazer as necessidades da sede e de outros povoados do Município, incluindo a condução do lixo e de resíduos sólidos das localidades costeiras para a área adequada ou aterro sanitário, através de meios de transporte terrestres e fluviais e estações de transferências e ancoradouros.

Parágrafo único. O futuro aterro sanitário do Município deverá atender às normas e padrões de segurança ambiental, bem como às restrições e exigências estabelecidas pelos órgãos públicos.

Art. 79 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve, sempre que possível, firmar parcerias com os municípios vizinhos, para auxiliarem na coleta e gestão de resíduos sólidos, aproveitando as instalações existentes para o destino final de resíduos sólidos e evitando a implantação de novos aterros na ilha de São Luís.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 80 - O Plano Setorial de Preservação do Meio Ambiente e de Saneamento do Município deve apresentar estudos e condições adequados de viabilização e implantação de Aterro Controlado e de Aterro Sanitário para atendimento das demandas da sede e de todo o Município.

Parágrafo único. As definições de localização e perímetro do Aterro Controlado e do Aterro Sanitário serão estabelecidas pelo estudo específico de área para implantação de aterro sanitário e pela lei e zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 81 - Para efeito desta lei, Aterro Sanitário corresponde à instalação ao ar livre destinada ao depósito final de lixo, rejeitos de compostagem e outros, sobre o solo, em camadas compactadas e recobertas diariamente por uma camada de terra que deve ter espessura suficiente para evitar a proliferação de insetos e vetores, poluição do solo e do ambiente em geral, com vida útil de 20 (vinte) anos.

Art. 82 - Para efeito desta lei, Aterro Controlado corresponde ao enterramento de lixo controlado tecnicamente de modo a evitar a proliferação de vetores de doenças, tendo vida útil de 10 (dez) anos.

Art. 83 - Os futuros aterros controlado e sanitário do Município devem atender a todas as normas e padrões de segurança ambiental, bem como às restrições e exigências estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 84 - Os aterros sanitário e controlado devem ser criados de acordo com as peculiaridades ambientais locais, e de forma a atender às seguintes condições:

- I - localização compatível com a lei de uso do solo de cada localidade;
- II - distância adequada das áreas e unidades residenciais, bem como de outras atividades incompatíveis;
- III - capacidade de atender à localidade e às comunidades e povoados próximos;
- IV – apresentação prévia de EIA/RIMA, que deverá ser submetido à análise e aprovação pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais voltados à saúde, meio ambiente e saneamento;
- V - implantação e operação de forma gradual ao longo de sua existência até o seu fechamento;
- VI - preparação adequada da área e impermeabilização de suas bases com solo argiloso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

VII - desenvolvimento de planos de manejo, de coleta seletiva e de gestão de resíduos sólidos de forma a preservar o meio ambiente local;

VIII - estabelecimento de itinerário adequado e de agenda da coleta de resíduos domiciliares, públicos e industriais;

IX - criação de condições para realização de reciclagem dos resíduos sólidos e compostagem de matéria orgânica para fim apropriado.

Art. 85 - Todo lixo ou resíduo sólido deve ser acondicionado de forma adequada pela população, de acordo com as normas específicas vigentes, não sendo permitidos lixeiras, embalagens de lixo ou lixos diretamente sob o solo ou terreno natural.

Art. 86 - Os responsáveis, ocupantes ou proprietários de edificações com ocupação transitória ou permanente superior a 30 (trinta) habitantes, cujo logradouro não disponha de coleta de lixo, ficam responsáveis pelo acondicionamento e transporte para o aterro mais próximo ou local apropriado estabelecido pela Prefeitura.

Art. 87 - Os resíduos de saúde devem ser coletados, identificados, tratados, acondicionados, dispostos, transportados e terem destinação final de acordo com as normas legais pertinentes.

§ 1º Para efeito desta lei, são resíduos de saúde os resíduos sépticos com agentes patológicos, os resíduos sólidos cortantes e perfurantes, os resíduos perigosos com elementos tóxicos corrosivos, reativos, explosivos e inflamáveis e os resíduos radioativos.

§ 2º A coleta dos resíduos de saúde deve ser executada por veículo apropriado.

§ 3º Os resíduos sépticos das unidades de saúde não poderão receber disposição final sem tratamento prévio, de maneira a esterilizá-los e torná-los inertes.

§ 4º Para efeito desta lei são serviços e unidades de saúde os hospitais, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, bancos de sangue, clínicas veterinárias e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médica assistencial.

Art. 88 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde são responsáveis pela coleta, identificação, tratamento, acondicionamento, disposição, transporte e destinação final de seus resíduos de saúde, até que tais serviços sejam ofertados pelo Poder Público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 89 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde são responsáveis pela elaboração e execução de plano de gerenciamento de seus resíduos, o qual deverá ser submetido aos órgãos públicos de saúde e meio ambiente competentes.

Art. 90 - Os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde devem ter recursos humanos e técnicos habilitados para o gerenciamento de seus resíduos de saúde.

Art. 91 - O Município deverá, sempre que possível, firmar parcerias com os municípios vizinhos para, conjuntamente, aproveitarem a infra-estrutura sanitária existente na Ilha de São Luís.

CAPÍTULO VI
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL

Art. 92 - A política de desenvolvimento social e cultural visa a melhoria dos indicadores humanos locais e o bem estar geral da população, além da valorização dos costumes e da cultura locais.

Art.93 - Fica criado o Programa de Valorização do Patrimônio Social e Cultural do Município, a ser regulamentado mediante norma específica.

Art. 94 - São objetivos do Programa de Valorização Social e Cultural do Município:

I - A Redução das principais deficiências sociais locais, sobretudo nas áreas da educação, saúde, nutrição, saneamento e moradia;

II - A conservação, promoção e nova qualificação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis existentes em seu território, cuja proteção e preservação sejam de interesse público;

III - A nova qualificação de áreas degradadas;

IV - A preservação dos bens arqueológicos, artísticos, etnográficos, paisagísticos e ambientais;

V – A sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação do patrimônio cultural e ambiental.

Art. 95 - A política de desenvolvimento social e cultural deve dar prioridade às regiões carentes e aos principais problemas locais, bem como respeitar as recomendações da Tabela 06 constante do artigo 95.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 96 - As principais deficiências sociais locais, nas áreas de educação, saúde, nutrição, saneamento e moradia, devem ser reduzidas através de critérios e prioridades públicas, e atender às recomendações da Tabela 06 abaixo:

Tabela 06: Localidades e Ações Sociais Prioritárias

Prioridade Social	Localidades, Regiões e Recursos Naturais	Ações Recomendadas
Educação, saúde, infra-estrutura, saneamento, serviços públicos, sistema viário e transporte	Região noroeste do município e áreas adjacentes; Cohatrac V, Novo Cohatrac, Itapiracó, Parque Vitória, Mirititua, Vila Alonso Costa, Vila Luizão, Araçagy.	Criação de pólo regional integrado de serviços públicos e sistema viário, prevendo programas e projetos de infra-estrutura, saneamento, drenagem, centros de saúde e educação, capacitação da população local nas atividades relacionadas com horticultura e fruticultura, informática, inclusão digital, produção, beneficiamento de alimentos, artesanato e utensílios em geral.
Infra-Estrutura e sistema viário, educação e saúde	Região central do município, região paralela e ao sul da MA 201 e áreas adjacentes; Vila Flamengo, Jardim Tropical, Vila Flamengo, Vila J Lima, Vila Kiola, Tijupá Queimado, Laranjal, Residencial Nova Era, Piçarreira, Boa Viagem, Vila Monte Alegre.	Criação de pólo regional integrado de serviços públicos e sistema viário prevendo programas e projetos de infra-estrutura, saneamento, centros de saúde e educação, capacitação da população local nas atividades relacionadas com horticultura e fruticultura, artesanato, informática, inclusão digital, produção, serviços e beneficiamento de alimentos.
Educação, saúde, infra-estrutura, saneamento, sistema viário e transporte	Região sul do município, Mata, Matinha, Jeniparana, Bom Jardim, Juçatuba; zonas rurais, Caúra, Pequapara, Panaquatira, e áreas adjacentes.	Programas e projetos de sistemas alternativos, de pequeno porte e de infra-estrutura e saneamento, centros de saúde e educação, capacitação da população local nas atividades relacionadas com horticultura, granja e fruticultura, produção, beneficiamento de alimentos, beneficiamento e envasamento de água, inclusão digital, preservação ambiental.
Educação, saúde, infra-estrutura, saneamento, serviços públicos,	Sede, região nordeste e áreas adjacentes.	Programas e projetos de infra-estrutura e saneamento, incluindo estação de tratamento de água, estação de tratamento de esgoto, aterro sanitário, drenagem, centros de saúde e educação, capacitação da população local nas atividades



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

sistema viário e transporte		relacionadas com produção, beneficiamento e serviços de alimentos, pesca, hotelaria, turismo, informática e inclusão digital, lazer náutico e construção naval.
-----------------------------	--	---

Art. 97 - As principais deficiências sociais locais nas áreas de educação, saúde, nutrição, saneamento e moradia devem ser reduzidas com o auxílio de incentivos fiscais e tributários, em conformidade com as disposições constantes do capítulo referentes ao desenvolvimento econômico e turístico, assim como com a tabela de Localidades e Ações Sociais Prioritárias prevista nesta lei.

Art. 98- São ações estratégicas do Programa de Valorização Social e Cultural do Município:

- I – elaborar normas municipais de proteção aos bens culturais e ambientais;
- II – mapear e inventariar bens culturais e ambientais;
- III – criar espaços adequados à prática e desenvolvimento das expressões culturais típicas, como Centro Cultural, Centro de Convenções, Casa de Espetáculos, espaço para eventos abertos (anfiteatros, arenas, praças) e feiras para comercialização de artesanatos;
- IV – viabilizar a implantação de entidades de ensino técnico nas áreas de alimentação e artesanato;
- V - capacitação humana e social visando a inclusão da população no processo de desenvolvimento municipal e de crescimento das potencialidades econômicas estabelecidas na presente lei;
- VI - combate ao analfabetismo;
- VII - ampliação da rede escolar de ensino fundamental e médio, com instalações físicas e técnicas adequadas;
- VIII - implantação de escolas profissionalizantes e de ensino técnico especializado nas vocações e potencialidades municipais estabelecidas nesta lei, e com instalações físicas e técnicas adequadas;
- IX - ampliação e qualificação adequada dos recursos docentes da rede de ensino público e privado local;
- X - implantação de hospital com instalações físicas e técnicas adequadas;
- XI - combate a epidemias;
- XII - implantação de programas de prevenção ao câncer de colo de útero, hanseníase e tuberculose;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

XIII - envolvimento municipal em programas e campanhas de imunização, pré-natal e planejamento familiar;

XVI - ampliação e qualificação dos recursos humanos da área de saúde local.

Art. 99 - Caberá ao Poder Executivo Municipal o levantamento, a descrição e a classificação das manifestações e valores culturais regionais.

CAPÍTULO VII
POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 100- A política habitacional visa a melhoria das moradias da população do Município, bem como das condições de vida nos bairros e vilas, sobretudo em relação à infra-estrutura e serviços públicos de educação e saúde.

Parágrafo único. A Política Habitacional será estabelecida através de programas, projetos e normas leis específicas.

Art. 101- A Política Habitacional do Município tem como objetivos:

I - assegurar o direito social à moradia digna;

II - reduzir o déficit habitacional através da utilização racional do espaço urbano;

III - promover a melhoria das moradias das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de habitação de interesse social, de forma a reverter a atual tendência de ocupação dos espaços inadequados por essa população;

IV - coibir novas ocupações em áreas de risco e de preservação ambiental, através da aplicação de normas e instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

V - promover o uso habitacional e a regularização física e fundiária em áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº10.257, de 10 de junho de 2001;

VI - articular a política de habitação de interesse social com as políticas sociais, promovendo assim a inclusão social das famílias beneficiadas;

VII – articular, por meio de ações integradas, as instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação, para otimizar os recursos, integrar ações e garantir condições dignas de moradia;

VIII - desenvolver, sempre que possível, projetos articulados com municípios vizinhos, visando a integração viária, a distribuição adequada de serviços públicos e da infra-estrutura e, ainda, a redução dos gastos públicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Art. 102- A Política Habitacional do Município deverá, através de programas habitacionais coordenados ou financiados pelo mesmo, priorizar o atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco.

Parágrafo único. Sempre que possível, haverá integração de ações com os municípios vizinhos.

Art. 103 - A Prefeitura deve realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, co-habitações e casas de cômodos, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de criminalidade, áreas com solo contaminado, áreas de preservação ambiental ocupadas por moradia.

Parágrafo único. Esse diagnóstico visará garantir informações atualizadas sobre a situação habitacional no Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais.

Art. 104 - O Município deve conceder, na forma da lei complementar, incentivos para a implantação de programas habitacionais de interesse social a proprietários de imóveis localizados no seu território.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles gerenciados pelo Poder Executivo Municipal e voltados às famílias de baixa renda.

Art. 105 - Os incentivos de que trata o art. 101 consistem:

I – na criação de loteamentos de interesse social pelo Poder Executivo Municipal, em parceria com a iniciativa privada, permitindo o parcelamento do imóvel em lotes menores que o previsto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

II – na concessão de um aumento do potencial construtivo, assim entendido a elevação do coeficiente de aproveitamento e da altura da edificação.

Art. 106 - A Política Habitacional do Município deve aplicar os instrumentos constantes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e os recursos advindos da valorização imobiliária resultantes da ação do Poder Público, preferencialmente na produção de unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infra-estrutura básica, equipamentos sociais, de educação, saúde, cultura, assistência social, segurança, abastecimento, lazer e recreação.

Art. 107 - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, a ser regulamentado por norma específica, com o objetivo de definir a Política Municipal de Habitação e gerenciar os programas habitacionais e os recursos destinados à moradia no Município.

Art. 108 - O Poder Executivo Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, deverá assegurar o exercício do direito de usucapião especial de imóvel urbano para fim de moradia, individual ou coletiva.

§ 1º As áreas urbanas de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, habitada por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, poderá ser adquirida por aquele que, durante tal período, nela residir, passando este a ter o direito de domínio da referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º As áreas urbanas com mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública ou privada, habitadas por população de baixa renda, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, podem ser usucapidas coletivamente por seus possuidores para fins de moradia, nos termos do artigo 10º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001.

Art. 109 – A área urbana, objeto do usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivamente, localizada em áreas de risco, cuja condição não possa ser resolvida por obras e outras intervenções, ou em áreas de preservação ambiental e de mananciais, terá a concessão desse direito em local diverso daquele que o gerou, preferencialmente na mesma região, ou, na impossibilidade, em outro local, com a participação das partes envolvidas no processo de decisão.

Parágrafo único. Se a área for de preservação ambiental, deverá ser assegurada a restauração da área degradada sem prejuízo ao meio ambiente.

Art. 110 - O Poder Executivo Municipal deverá atuar em conjunto com os agentes envolvidos na ação de usucapião especial urbano, quais sejam os representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios, dos Poderes Executivos Estadual e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos relativos aos imóveis usucapiendos.

CAPÍTULO VIII
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 111 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico visa o desenvolvimento econômico do Município, a redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, de maneira gradual e organizada.

Art. 112 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivo geral a promoção do crescimento econômico, científico e tecnológico de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do poder público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Art. 113 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos específicos a ascensão social e econômica da população do Município, através da melhoria da qualidade de vida, da distribuição de renda e da elevação no nível de empregos.

Art. 114 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como prioridade o estímulo dos potenciais econômicos, com preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental.

Art. 115 - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico considera como sendo as principais potencialidades econômicas do município as atividades de pesca, hortifrutigranjeiras, agricultura familiar e em escala, suinocultura, caprinocultura, avicultura, laticínios, eqüideocultura, piscicultura, aquíicultura, apicultura, ranicultura, floricultura, produção de alimentos em geral, frutos do mar, transporte local, educação, saúde, turismo e correlacionadas, hospedagem, extração, beneficiamento, comercialização e envasamento de água mineral, artesanato, especialmente produção, comércio e capacitação, lazer, esportes náuticos e construção naval.

Art. 116 - O Município promoverá o desenvolvimento das principais potencialidades econômicas, observando:

I - Estímulos econômicos temporários e favoráveis ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de estabelecimentos existentes, bem como ao surgimento de novos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

II - Ações voltadas ao domínio e independência tecnológica dessas atividades, bem como criação de meios para geração de conhecimento, capacitação e treinamento de recursos humanos locais;

III - Capacitação humana e profissional média e técnica nas áreas de turismo, culinária, artesanato, apicultura, produção agrícola, beneficiamento e engenharia de alimentos, além das áreas de enfermagem, bioquímica, farmacologia e magistério;

IV - Agenda anual de eventos no Município e na região voltados à divulgação das atividades das empresas e das pesquisas em desenvolvimento no Município;

V - Agenda anual de eventos no Município e na região voltados à divulgação das atividades culturais, esportivas, religiosas, literárias, culinárias, náuticas e de lazer;

VI - Agenda anual de encontros, debates e seminários objetivando discussões sobre financiamentos, captação financeira, desempenho econômico, aperfeiçoamento administrativo e técnico dessas atividades, e conquistas de mercados;

VII - Estímulo à formação de lideranças empresariais, entidades, cooperativas e associações privadas voltadas à organização dos setores produtivos;

VIII - Estruturação jurídica, institucional, técnica, humana e operacional dos setores públicos relacionados com o desenvolvimento dessas atividades e promoção de ações direcionadas à organização pública;

IX - Criação de mecanismos para aproveitamento e valorização de recursos humanos locais através dessas atividades, com o objetivo de melhorar os indicadores sociais e econômicos do Município;

X - promoção de incentivo à implantação de espaços para comercialização dos produtos agrícolas e do artesanato locais, bem como à implantação de pequenos centros comerciais e de lazer;

XI - Criação de incentivos fiscais e tributários temporários ou por tempo indeterminado.

Art. 117 - Ficam permitidos os incentivos fiscais, tributários e de impostos, especialmente imposto sobre serviços – ISS e imposto predial territorial urbano – IPTU, para algumas atividades em localidades e regiões específicas, conforme Tabela 7 abaixo, a serem regulamentados por norma específica.

Parágrafo único. Os incentivos são permitidos para atividades e empreendimentos que respeitem o disposto na lei sobre meio ambiente e desenvolvimento social.

Tabela 07 - Incentivos Fiscais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Atividades	Local/Região para incentivos	ISS - incentivos	IPTU – incentivos
Lazer náutico, educação, comércio e indústria, construção naval, estaleiros	• Sede e praias (Boa Viagem, Juçatuba, Caúra, Panaquatira e Araçagy.	• Redução de até ½ (metade) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	• Redução de até 20% (vinte por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Horticultura e fruticultura	• Mirititua, Itapiracó, Araçagy, Praia de Boa Viagem, Jeniparana, Maiobinha, Mata, Matinha e suas adjacências.	-	• Redução de até 10% (dez por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Granjeiras	• Mata, Matinha, Praia de Boa Viagem, Jeniparana, Maiobinha, Mirititua e suas adjacências.	• Quando for o caso, redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	• Redução de até 10% (dez por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Hotelaria, produção, beneficiamento e serviços de alimentos	• Zonas rurais e adjacências.	• Redução de até ½ (metade) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	-
	• Sede e praias (Boa Viagem, Juçatuba, Kaúra, Panaquatira e Araçagy).	• Redução de até ½ (metade) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	• Redução de até 20% (vinte por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Criação de cavalos - haras, hípica e adestramento	• Zonas rurais.	• Redução de até 1/3(um terço) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.	-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

Suinocultura, caprinocultura (laticínios)	• Jeniparana e adjacências.	-	• Redução de até 10% (dez por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.
Beneficiamento e envazamento de água	• Jeniparana e adjacências.	-	• Redução de até 20% (vinte por cento) do valor da alíquota estabelecida pelo código tributário.

Art. 118 - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, a ser regulamentada por norma específica, e com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a política de aceleração econômica do Município, observando:

I – o estímulo à diversificação da economia local, à implantação de micro, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra local;

II – o auxílio às ações voltadas à busca e conquista de mercados e consumidores para os produtos e serviços produzidos e desenvolvidos no Município;

III – a organização de iniciativas destinadas à capacitação financeira de micro, pequenas e médias empresas e do setor produtivo de um modo geral;

IV – o estímulo à distribuição, regularização, aproveitamento, utilização social e produtiva da terra, dentro de princípios adequados de preservação e conservação do patrimônio ambiental;

V – a promoção de programas e projetos de incremento dos serviços de transportes e de infra-estrutura, de forma a valorizar as prioridades econômicas locais e os interesses e direitos sociais da população;

VI – o estímulo à legalização das atividades econômicas informais, ligadas às micro, pequenas e médias empresas, pela promoção de programas de apoio ao setor e desburocratização de sua legalização e licenciamento;

VII – a legalização das atividades ligadas ao turismo como hospedagem, transporte e prestação de serviços.

VIII – o apoio às iniciativas de integração de comércio, indústria e serviços;

IX – o estímulo e coexistência no uso residencial, de comércio, de serviços e das atividades econômicas não poluentes de pequeno porte.

Art. 119 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e do Turismo será integrada por representantes dos órgãos relativos aos assuntos de transporte, meio ambiente, economia, turismo, urbanismo, obras, educação, saúde e toponímia, a ser regulamentado por lei complementar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

CAPÍTULO IX

POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA

Art. 120 - A Política de Mobilidade Urbana do Município consiste no conjunto de instrumentos físicos, legais, humanos e técnicos para regulamentar a movimentação e deslocamento de pessoas e bens.

Art. 121 - A Política de Mobilidade Urbana do Município tem como prioridade a valorização da coletividade e do interesse público sobre o individual na promoção funcional e segura da circulação dos cidadãos e bens às localidades e regiões do Município.

Parágrafo único. Os sistemas de deslocamentos adequados envolvem meios e vias aquáticos e terrestres, com ênfase para a circulação de pedestres e bicicletas.

Art. 122 - Os sistemas de transportes de passageiros e cargas devem operar de forma racional e integrada, em harmonia com o meio ambiente e de maneira a garantir a segurança de usuários, prestadores de serviços e da população em geral.

Parágrafo único. Haverá, sempre que possível, planejamento, desenvolvimento de programas e ações e programas integrados com municípios vizinhos.

Art. 123 - Fica criado o Plano Viário, a ser regulamentado por norma específica, coordenado por órgão municipal e elaborado pelo Poder Executivo Municipal, com a colaboração dos operadores de transportes, empresas e entidades privadas do setor, e órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 124 - O Plano Viário tem como objetivo geral o aprimoramento da qualidade da movimentação e do deslocamento de pessoas e cargas, a criação de meios e garantias de segurança da população, implantação de transportes coletivos no Município e a promoção de campanhas de educação.

Art. 125 - O Plano Viário deverá:

I - prever sistema de transporte local e ser desenvolvido com base em abordagens gerais e específicas, de forma a contemplar todas as modalidades e meios, com soluções de curto, médio e longo prazos e dispondo a respeito de circulações hidroviárias e rodoviárias, segurança dos sistemas operacionais de transporte, terminais de transportes de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

passageiros, estacionamento de veículos e bicicletas, ciclovias, vias de pedestres, sistemas e inter-modais de transportes de cargas e passageiros, sistemas de vias inter-bairros, integração dos bairros do Município com estradas estaduais e municípios vizinhos, e ainda tratamento especial para as regiões limítrofes e de conurbação com outros municípios.

II - viabilizar a circulação segura de bicicletas por todo o Município, de forma integrada, com a implantação de ciclovias e a sinalização específica, especialmente nas principais avenidas e rodovias estruturais.

III - criar um sistema de circulação municipal, envolvendo vias urbanas, rurais, especiais e locais, integrando bairros, vilas com áreas e equipamentos urbanos, sobretudo de educação, saúde, transporte, serviços públicos e comércio.

Art. 126 - A Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve compatibilizar e integrar o uso do solo urbano com os terminais de transportes, bairros e suas atividades, sistemas viários, estradas estaduais e estrutura viária de municípios vizinhos.

Art. 127 - A Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano deve prever vias de integração de bairros e regiões com vias existentes, contendo áreas não edificantes e faixas de domínio, a serem detalhadas pelo plano viário e em respeito às disposições na Tabela 08 abaixo:

Tabela 08 - Prioridades Viárias e de Transporte

Tipos das Vias	Localidades, Regiões e Bairros	Objetivos e Funções
Binário com vias contendo duas faixas, mais estacionamento lateral direito e ciclovias.	Cohatrac V, Novo Cohatrac, Itapiracó, Parque Vitória, Mirititua, Vila Alonso Costa, Vila Luizão, Araçagy, região noroeste do município e adjacências.	Integração entre bairros, integração entre a região e as estradas MA 203 e MA 201, organização viária em áreas de conurbações, integração entre os núcleos, áreas e equipamentos públicos previstos no Capítulo sobre Desenvolvimento Social e Cultural com bairros da região; permitir a circulação de ciclistas com segurança e eficiência.
Via estrutural com canteiro central, duas caixas de	Jardim Tropical, Vila Flamengo, Vila J. Lima, Vila Kiola, Tijupá Queimado, Laranjal,	Integração entre bairros, integração entre a região com a MA 201, organização viária em áreas de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

rolamento com duas faixas cada e mais estacionamento lateral direito para cada caixa de rolamento e ciclovias.	Residencial Nova Era, Piçarreira, Boa Viagem, Vila Monte Alegre, região central do Município, região paralela e ao sul da MA 201 e áreas adjacentes.	conurbações, região sul do Município e equipamentos de serviços e comércios próximos; permitir a circulação de ciclistas com segurança e eficiência.
Via estrutural com canteiro central, duas caixas de rolamento com duas faixas cada e mais estacionamento lateral direito para cada caixa de rolamento e ciclovias.	Mata, Matinha, Jeniparana, Bom Jardim, Juçatuba, região sul do Município, zonas rurais, Kaúra, Pequapara, Panaquatira e áreas adjacentes.	Integração entre bairros, integração entre a região com a MA 201, região sul do Município e equipamentos de serviços e comércios próximos; permitir a circulação de ciclistas com segurança e eficiência.
Via de Contorno e/ou marginal ao Centro com canteiro central, duas caixas de rolamento com duas faixas cada e mais estacionamento lateral direito para cada caixa de rolamento e ciclovias.	Sede, região nordeste, Loteamento São José, Mojó, Canavieira, Sitio do Apicum, Kaúra, Panaquatira, Boa Viagem, Gambarinha, vila Alcione Ferreira, São Raimundo, praia da Boa Viagem e áreas adjacentes.	Integração entre bairros e regiões externos e periféricos à sede, descentralização da circulação e tráfegos da região, evitar concentração e congestionamento de circulação e tráfegos na sede e região central; permitir a circulação de ciclistas com segurança e eficiência.

Art. 128 - A Política de Mobilidade Urbana tem como objetivo proteger a população e turistas de acidentes, bem como propiciar segurança aos usuários e prestadores de serviços de transporte.

§1º A Política de Mobilidade Urbana deve envolver campanhas de educação, intervenções físicas, sinalização sonora e visual horizontal e vertical, obras de infraestrutura, normas e condições operacionais, padrões de convívio, comportamento e uso dos sistemas de transporte e publicações de materiais instrutivos de segurança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

§ 2º A elaboração, implantação, realização e desenvolvimento da Política de Mobilidade Urbana deve ter a participação dos Poderes Legislativo e Executivo municipal, de entidades não governamentais e da população em geral.

§ 3º A Política de Mobilidade Urbana deve criar mecanismo de convívio entre os diversos meios de transporte, assim como de patrulhamento e fiscalização das embarcações que circulam nos recursos hídricos do Município.

CAPÍTULO X
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 129 - A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano objetiva preparar física, institucional e tecnicamente o Poder Público Municipal para o advento das atividades econômicas e preservação ambiental, redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza, de maneira gradual e organizada.

Parágrafo único. A Política Municipal de Desenvolvimento Urbano tem como objetivo geral a promoção do ordenamento urbano e de suas funções, de maneira compatível com a conservação do meio ambiente, e de forma racional, integrada e congruente entre os setores do Poder Público, segmentos da iniciativa privada e entidades não governamentais.

Art. 130 - A política de ordenamento urbano do Município deve respeitar os limites do seu perímetro urbano, em conformidade com o Mapa do Município - Mapa 02, assim definido: inicia-se na extremidade setentrional do talvegue do rio Jaguarema que deságua na costa noroeste da ilha de São Luís, fazendo divisa com este município na praia denominada "Praia do Meio" no ponto **P1** de coordenadas UTM 587365.47, 9726517.65; segue deste ponto no sentido oeste – leste pela linha d'água da praia do Araçagy até encontrar o ponto **P2** de coordenadas UTM 592626.66, 9728403.09 na foz de um igarapé; daí segue rumo sul verdadeiro em linha reta e, ganhando terra alcança o ponto **P3** de coordenadas UTM 590109.17, 9717758.75 no cruzamento dessa linha com o eixo da rodovia MA-201 (São Luís - São José de Ribamar); deste ponto segue pelo dito eixo rodoviário, no sentido leste em direção a sede do município de São José de Ribamar até que o mesmo alcance o ponto **P4** de coordenadas UTM 593099.11, 9717926.59 no cruzamento da rodovia com um dos afluentes da margem esquerda do Rio São João; daí segue ainda pelo já citado eixo rodoviário atingindo o ponto **P5** de coordenadas UTM 596192.28, 9717737.86 no cruzamento da rodovia MA-201 com o Rio São João; segue até o ponto **P6** de coordenadas UTM 599239.65, 9718706.16, que é a intersecção, no Povoado



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

de Maracajá, da MA-204 com o desvio rodoviário originário da margem norte da MA-201 na altura do povoado Riozinho; segue pelo eixo da MA-204 no sentido sudeste até encontrar novamente a MA-201 no ponto **P7** de coordenadas UTM 599724.76, 9718473.48 neste cruzamento; continua no sentido oeste-leste até encontrar o ponto **P8** de coordenadas UTM 601617.82, 9718778.28 ainda no eixo da rodovia; deste ponto converge, ainda pela MA-201, para o sudeste até encontrar o ponto **P9** de coordenadas UTM 602039.60, 9718417.02, próximo ao povoado Vila São José; neste ponto a trajetória deixa o eixo da MA-201 convergindo para o sentido nordeste e segue em linha reta na direção do povoado Timbuba, cortando a estrada que liga o povoado de Pau Deitado ao povoado de Canaveira até atingir o ponto **P10** de coordenadas UTM 604201.73, 9721904.69, onde deságua em um afluente da margem direita do Rio Antônio Esteves; daí, toma o curso do dito afluente, seguindo no sentido sudeste, à montante, até encontrar sua cabeceira no ponto **P22** de coordenadas UTM 605440.93, 9720505.14; daí segue no mesmo sentido sudeste em linha reta, cruzando perpendicularmente a rodovia que liga a sede ao povoado de Panaquatira até o ponto **P23** de coordenadas UTM 607073.17, 9719743.26 na bifurcação de um pequeno riacho que desemboca na Baía de São José; daí continua pelo curso do referido riacho até sua desembocadura na Baía de São José ao sul da Praia de Ponta Verde no ponto **P24** de coordenadas UTM 607223.05, 9719661.45; deste ponto segue pela linha d'água margeando a faixa marítima da Baía de São José de Ribamar no sentido Norte-Sul até encontrar o ponto **P25** de coordenadas UTM 595822.11, 9711722,89 na desembocadura do Rio Jeniparana; deste ponto segue a montante pelo talvegue do referido rio até atingir o ponto **P26** de coordenadas UTM 591104.99, 9709988.82 no cruzamento da trajetória com a linha de limite com o município de São Luís; deste ponto segue em linha reta no sentido norte até atingir a Lagoa da Mata, na margem direita do Rio São João, no ponto **P14** de coordenadas UTM 590690.95, 9714801.35; daí converge para o sentido noroeste e segue em linha reta cruzando perpendicularmente o Rio Paciência até encontrar a estrada da Maioba no ponto **P15** de coordenadas UTM 588271.92, 9718146.73; deste ponto segue pela Avenida Contorno Oeste no sentido norte até o cruzamento desta com a Avenida Contorno Sul no ponto **P16** de coordenadas UTM 587982.09, 9718905.41 no bairro do Cohatrac V; deste ponto, segue pela Avenida Contorno Sul no sentido leste até o ponto **P17** de coordenadas UTM 589514.07, 9719251.45 no cruzamento desta com a Avenida Contorno Leste; deste ponto toma a Avenida Contorno Leste e por esta segue no sentido norte até o cruzamento com a Avenida Giordano Mochel no ponto **P18** de coordenadas UTM 589286.14, 9720215.77; deste ponto toma a Avenida Giordano Mochel e segue por ela no sentido oeste até encontrar o ponto **P19** de coordenadas UTM 587584.31, 9719897.47 entre o Planalto Anil III e a chácara Itapiracó; deste ponto converge para o sentido norte e segue em linha



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

reta, cruzando, em sua trajetória, com a APA do Itapiracó e o riacho do Turu, respectivamente, até encontrar a margem esquerda do Rio Amaro no ponto **P20** de coordenadas UTM 587003.13, 9724049.32; deste ponto sofre uma leve deflexão para leste e segue em linha reta no sentido nordeste até encontrar o ponto **P21** de coordenadas UTM 587365.10, 9725133.00 no Rio Jaguarema na Vila Luizão; deste ponto segue pelo Rio Jaguarema a jusante no sentido norte até a sua foz encontrando novamente o ponto **P1** de coordenadas UTM 587365.47, 9726517.65, fechando assim esse perímetro.

Art. 131 - A Política de Desenvolvimento Urbano tem como objetivos específicos:

I - O incremento da paisagem, infra-estrutura e serviços urbanos, bem como a melhoria da qualidade de vida da população;

II - O desenvolvimento das potencialidades econômicas locais e a melhoria da qualidade da moradia, do transporte e da preservação das áreas e expoentes de interesse ambiental e turístico;

III - A minimização dos impactos urbanos e humanos nas áreas de interesse ambiental;

IV - O auxílio na redução das deficiências sociais locais estabelecidas nas disposições do capítulo de desenvolvimento social e cultural;

V - O auxílio ao crescimento econômico local, em conformidade com as disposições do capítulo correspondente desta lei;

VI - Planejamento da expansão urbana em regiões e áreas limítrofes de forma integrada com municípios vizinhos;

VII - Desenvolvimento, sempre que possível, de planos, programas e projetos integrados com outros municípios em áreas de conurbação.

Art. 132 - O Município promoverá o desenvolvimento urbano integrado com suas prioridades ambientais, econômicas e sociais, bem como de acordo com as disposições estabelecidas sobre tais matérias nesta Lei, observando:

I - o estabelecimento de uma política de apoio ao desenvolvimento das atividades culturais e de lazer, com a participação da iniciativa privada;

II - valorização da paisagem, preservação ambiental, condições de limpeza urbana, segurança, transporte e serviços de informação;

III - a implantação de postos de informação e de atendimento ao turista.

Art. 133 - O Município promoverá o desenvolvimento da Política de Desenvolvimento Urbano, observando:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

I - A implantação da Lei do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - A evolução, usos, ocupações e a dinâmica urbana da sede e áreas urbanas, vilas, bairros e conjuntos residenciais;

III - Organização, informatização e o processamento das informações de que trata esta lei;

IV - A resolução e a gestão das soluções de saneamento e efeitos no ambiente natural, em especial dos recursos hídricos;

V - A expansão em áreas limítrofes e de conurbação.

Art. 134 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser regulamentado por norma específica, e com o objetivo de gerenciar, coordenar e sistematizar a implantação da política de planejamento e gestão urbana do Município.

Art. 135 - São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - Coordenar as revisões do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Elaborar, apreciar, analisar e encaminhar propostas de alteração da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Apreciar, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, as propostas de alteração do Plano Diretor e as Leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, as propostas de criação de Zonas Especiais, Áreas de Interesse e Áreas de Operação Urbana e dentre outras leis cujas matérias tratem de interesses urbanos;

IV - Deliberar sobre Políticas para a zona rural;

V - Deliberar sobre Políticas de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos;

VI - Deliberar sobre Políticas de Localização Industrial;

VII - Deliberar sobre Políticas de Controle e Fiscalização da Poluição;

VIII - Deliberar sobre questões em áreas limítrofes e de conurbação com municípios vizinhos.

Art. 136 - Compete ao Conselho acompanhar a criação do Sistema de Informações Físico – Territoriais, a ser elaborado e desenvolvido pela Prefeitura.

§ 1º - Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer dados e informações necessárias ao Sistema.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Rua Artur Azevedo nº. 48 - Centro
CNPJ: 06.351.514/0001-78

§ 2º - O Sistema de Informações deverá publicar, periodicamente, as informações analisadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

Art. 137 - Após a aprovação deste Plano Diretor, deverão ser revisados pelo Executivo Municipal o Código Tributário, o Código de Obras, de Posturas e elaborado o Plano Viário do Município.

Art. 138 - A Reforma Administrativa deverá ser efetuada pelo Executivo Municipal após a aprovação deste Plano Diretor, objetivando adequar a Estrutura Administrativa da Prefeitura aos Objetivos, Diretrizes, Instrumentos, Políticas, Programas e estabelecimentos específicos previstos nesta lei.

Art. 139- É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento pelo amplo acesso às informações sobre os Planos, Projetos, Programa de Desenvolvimento Urbano e mediante a exposição e apresentação dos seus problemas, propostas e soluções, que serão necessariamente considerados.

Art. 140 - A participação da população é assegurada pela representação de entidades e associações comunitárias em grupos de trabalho, comissões e órgãos colegiados, provisórios ou permanentes, responsáveis pelo gerenciamento dos sistemas de desenvolvimento econômico e urbano do Município.

Art. 141 – Esta Lei e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes, mobilizados, para tanto, os mecanismos de participação previstos em normas municipais.

Art. 142 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 143 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 10 DE OUTUBRO DE 2006.

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Prefeito Municipal